

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 094/2020
AUTORIA: VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE SAÚDE. CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 094/2020 de autoria do Senhor Vereador Dickson Nasser Júnior, objetiva instituir permanentemente uma política de saúde bucal, voltada para a pessoa com deficiência, sob as expensas do Sistema Único de Saúde, à nível municipal.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário, vejamos:

> Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, urge destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
> XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
> Art. 18. À direção municipal do SUS compete:
> I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se em favor do benefício à saúde da pessoa com deficiência, tratando-se de uma política de saúde permanente.

Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 094/2020.

Natal/RN, 23 de Outubro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - Podemos